



FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA- FANAP
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
DAVID JOÃO BRASIL LIMA

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÕES
DE DEMANDAS REPETITIVAS: UMA ANÁLISE SOB O CONFLITOS
ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COM A CRIAÇÃO DO
INSTITUTO**

APARECIDA DE GOIÂNIA

2020

DAVID JOÃO BRASIL LIMA

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÕES DE
DEMANDAS REPETITIVAS: UMA ANÁLISE SOB O CONFLITO ENTRE
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COM A CRIAÇÃO DO INSTITUTO**

O Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, curso de bacharel em direito da Faculdade Nossa Senhora Aparecida - FANAP).
Profa. Orientadora: Prof. Mestre Greice Kelly Porfírio

APARECIDA DE GOIÂNIA

2020

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÕES DE
DEMANDAS REPETITIVAS: UMA ANÁLISE SOB O CONFLITOS ENTRE
PRINCÍCIPIOS CONSTITUCIONAIS COM A CRIAÇÃO DO INSTITUTO**

David João Brasil Lima

RESUMO: O presente trabalho visa abordar o tema: A (in) constitucionalidade do incidente de resoluções de demandas repetitivas: uma análise sob o conflito entre princípios constitucionais com a criação do instituto, objetiva também abordar sobre o conceito e natureza jurídica do instituto de resoluções de demandas repetitivas. Bem como a compatibilidade do IRDR com o ordenamento jurídico Brasileiro. Foi introduzido ao CPC de 2015 o instituto cujo nome é Incidente de Resolução de demandas Repetitivas- (IRDR) que tem como escopo dar maior celeridades às celeumas que tratam de um mesmo assunto e juntamente com isso uma economia processual, porém a decisão de IRDR possuem natureza vinculante. Nesse passo, foram levantados pela doutrina possíveis problemáticas no que tange a (in) constitucionalidade visto que ao atribuir o efeito vinculante o poder judiciário acaba restringindo o direito de ação ao restringir o ajuizamento de demandas individuais que tratam sobre a matéria que tenha sido julgada sobre IRDR.

Palavra-Chave: Natureza Jurídica Do IRDR; Legitimidade do IRDR, (In) constitucionalidade; Contraditório.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o incidente de resoluções de demandas repetitivas (IRDR), consagrado no novo código de processo civil (NCPC) no art. 973 e seguintes, surge com a seguinte redação “É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

A pesquisa teve os seguintes objetivos, discutir a (in) constitucionalidade do incidente de resoluções de demandas repetitivas e principalmente sua força vinculativa a todas as demais demandas que tiverem a mesma questão de direito. Analisando o conflito entre os princípios constitucionais que permeiam o instituto.

Após análise dos objetivos surgiram as seguintes problemáticas, tendo o IRDR a incumbência de dar celeridade ao processo, visando desta forma, atender o princípio da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade processual como preconiza o art. 5, inciso LXXVIII da constituição federal brasileira de 1988, não estaria suprimindo o direito do cidadão ao acesso de judiciário, que inclusive também goza de acento constitucional (5º, inciso XXXV, da CF/88), já que os efeitos do IRDR tem força vinculante aos processos posteriores ao seu julgamento.

O presente, será abordado em três capítulos, no primeiro será exposto a respeito do contexto histórico os acontecimentos que ensejaram a introdução do instituto, no segundo, abordaremos as hipóteses de cabimento e os legitimados para suscitar a sua instauração e no terceiro, será discutido a colisão dos princípios constitucionais que permeiam o instituto, e ao final concluir sobre a sua (in) constitucionalidade a luz dos princípios constitucionais.

1. CONTEXTO HISTÓRICO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÕES DE DEMANDAS REPETITIVAS

Levando em consideração que o direito, tal como grande parte do mundo ocidental originou-se de uma sociedade completamente egoísta, individualista, liberal e patrimonialista, evidentemente que o processo civil teve de se adequar a essa sociedade, até mesmo porque o direito evolui de acordo com a evolução da sociedade, a partir de então que começa a surgir novos regramentos.

Diante disso, ao que se refere a aumento das lides o acesso à justiça passou a ficar constante, à vista disso, transformou-se em uma realidade totalmente diversa da qual estava inserido o código de processo civil de 1973. O aumento em massa da população as inovações, tecnologias e facilidades de se locomover, a sociedade cada vez mais capitalista, estes fatores foram preponderantes ao final do século passado, contribuindo para uma grande evolução das relações humanas e proporcional a isso o aumento das relações jurídicas.

Posto isto, a sociedade está caracteriza pelas mudanças constantes no direito que influi na forma de atuação. Sendo assim, com a rapidez que as coisas vão acontecendo no mundo, a sociedade cada vez mais capitalista, estes são parâmetros fundamentais da Justiça Moderna, em que a maioria das demandas se iniciam através da massificação econômica com números exorbitantes de pessoas, cujo a grande maioria não possui recursos suficientes.

O direito não possui capacidade suficiente para acompanhar as modificações da sociedade e acaba demorando à encontrar mecanismos com a finalidade de solucionar as celeumas, além disso sofre o efeito da sua rigidez, tendo em vista que, o sistema abarcado pelo Brasil é o Civil Law. A partir disso, o Direito processual vem evoluindo para uma versão mais coletiva, uma vez que o IRDR prima por essa prerrogativa que culmina na uniformização dos interesses e danos em massa. Otton Pantoja (Blog da Aurum)

O IRDR originou-se do direito alemão cujo nome é *musterverfahren*, que atuava no sentido de produzir entendimentos para servir como modelo para ser aplicado há uma quantidade de processos que estivessem na mesma situação. Desta forma, passou a se basear nesse procedimento modelo que tinha por objetivo ser aplicado em contextos que havia causado prejuízos àquelas pessoas que faziam parte da bolsa de valores de

Frankfurt, essa decisão de usar o IRDR nas demandas relacionadas a bolsa de valores teve como trampolim inúmeras ações individuais apresentadas pelos acionistas da Empresa Deutsche Telekom AG, que tinha como alegação as informações prestadas pela empresa, que se estivessem incorretas traria problemas aos consumidores. Otton Pantoja (Blog da Aurum)

Sendo assim, percebeu-se que inúmeras demandas julgadas individualmente demandariam muito tempo para instruí-las, desta maneira o legislador resolveu copiar o que seria feito nos processos administrativos em função da semelhança e com isso evitaria uma sobrecarga no judiciário e ainda reduziria os riscos de decisões contraditórias proporcionando um amplo acesso ao judiciário.

Porém após anos sem audiência os requerentes irredimidos fizeram reclamação perante o Tribunal Constitucional Federal pleiteando acesso à justiça, porém o Tribunal rejeitou a reclamação entretanto concordou que deveria ser feito algo para solucionar as inúmeras demandas para solucionar os litígios, e verificou-se a necessidade de criar mecanismos que poderia ser efetivos e que não fosse prejudicial para as partes, a partir de então foi criado o IRDR que até então foi elaborado com prazo de validade deveria vigorar por cinco anos no entanto vide a efetividade do instituto a lei foi acoplada no ordenamento civil alemão.

Nessa perspectiva saindo da seara individualista e abrangendo o coletivo, tendo como o principal símbolo da defesa dos interesses coletivos surgiu apenas em 1985, com a lei de ação civil pública lei 7.347/ 1985. O instituto considerado de grande relevância no avanço do processo civil brasileiro, e marcando história por assumir um protagonismo no mundo.

Existem dois modelos no ordenamento jurídico estrangeiro, que norteia o julgamento das demandas repetitivas causa piloto e procedimento-modelo, conforme preconiza Fredie Didier, afirma que o sistema adotado no Brasil é o sistema causa-piloto, de modo que, o Tribunal aprecia o processo na sua integralidade e não somente a tese e ainda afirma que há uma certa instabilidade no sistema por apresentar incongruência, por admitir exceções em casos de desistência do processo por uma das partes. O que significa dizer que havendo desistência a tese ficaria prejudicada, cujo objetivo é a economia processual e a segurança jurídica, neste seguimento o tribunal percebeu que o abandono da causa não impediria o exame do mérito do incidente, nos termos do artigo 976 do CPC, a partir de então foi observado que o processo será causa modelo perdendo a característica de causa piloto.

1.1 CONCEITO E NATUREZA JURIDICA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÕES DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

A presente pesquisa visa analisar a (in) constitucionalidade do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR no direito processual civil brasileiro. O instituto surgiu em nosso ordenamento jurídico com o novo Código de Processo Civil no livro III capítulo VIII art. 976, que aponta o cabimento da instauração do Incidente. Em que pese o artigo 976 VIII, indica o modo de cabimento e utilização, apesar disso não apresenta conceituação do instituto o qual deverá ser extraída dos manuais e doutrinas.

O IRDR surge em consequência da alta demanda das ações de grande parte da sociedade para solução de conflitos os quais o judiciário não tem suportado tal encargo, nessa situação, criou-se o IRDR na perspectiva de atualizar e desenvolver mecanismos para auxiliar na proteção dos direitos difusos e coletivos no Brasil, logo, almeja alcançar uma maior efetividade processual que necessita se reformular para suportar inúmeras demandas.

A partir de tal perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) define o instituto como sendo um modo de solução para replicar decisões visando garantir celeridade e segurança jurídica além da isonomia, vejamos:

Demandas Repetitivas são processos nos quais a mesma questão de direito se reproduz de modo que a sua solução pelos Tribunais Superiores ou pelos próprios Tribunais locais pode ser replicada para todos de modo a garantir que essas causas tenham a mesma solução, ganhando-se, assim, celeridade, isonomia e segurança jurídica no tratamento de questões com grande repercussão social. (BRASIL, 2019).

Percebe-se então, que a repetição de processos sobre a mesma causa de direito e o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica são as hipóteses de cabimento do Incidente, pois tratam de questões práticas ligadas a finalidade, não sendo possível estabelecer uma definição exata do tema.

Sendo assim, de acordo com Fredie Didier Jr, o objetivo do IRDR e dos recursos repetitivos, é transmitir uma maior urgência as questões idênticas que pairam no ordenamento jurídico historicamente, em outras palavras, possui a finalidade de descongestionar o judiciário com maior efetividade e celeridade, transmitindo segurança

jurídica e evitando contradições, tendo em vista que, as ações com similaridade serão julgadas coletivamente, Claudia Aparecida Cimardi classifica o IRDR como fonte de um precedente condutor obrigatório, utilizado como técnica de uniformização de jurisprudência, afirma a autora:

Apresentam-se como regras facilitadoras da interpretação de textos normativos e, por conseguinte, como auxiliares para conferir decidibilidade às lides apresentadas; ora como regras aceleradoras de procedimento, imprimindo maior rapidez à efetivação da jurisdição. De certa forma, tais desígnios se complementam e cumprem as mesmas finalidades objetivadas pelo novo Código: unificar a jurisprudência, proporcionando tratamento isonômico aos jurisdicionados. (...) visa à resolução de questões de direito comuns a diversos processos, com o objetivo de mediante debate qualificado e plural, fixar uma tese jurídica que uniformizará o entendimento e que será de aplicação obrigatória pelo próprio tribunal que a fixou e pelos juízos a ele vinculados, por ocasião do julgamento das demandas repetitivas. (CIMARDI, 2013, p.10).

Da mesma forma, o intuito é tornar mais célere a prestação do judiciário, garantindo ao julgamento das ações mais sumarizada e limitando a rediscussão do tema, por outro lado, visa descarregar o judiciário, ao passo que, a aplicação da tese possibilita um número considerável de demandas, insta mencionar ainda que o judiciário não definiu a quantidade de ações que devem ser julgadas, mas que deve ser observado os requisitos necessário do art. 976 e seguintes para caracterizar julgamento de IRDR.

De acordo com a doutrina existem dois sistemas para solução de conflito são; causa-piloto que é utilizado no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que, para que ocorra o julgamento do IRDR é necessário a existência de causa inacabada, nos termos do artigo 978 parágrafos único. “O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. ”

Causa-piloto, sendo de origem austríaca, aduz que será selecionado um caso dentro de muitos que estão sob demanda repetitiva para ser apreciado e através deste é firmado a tese e esta deve ser seguida para os demais casos. Já o procedimento-modelo não será apreciado as causas repetitivas, porém somente será fixado uma tese jurídica para julgar as causas repetitivas. Em consonância com Fredie Didier procedimento-modelo somente será existente no ordenamento jurídico brasileiro a partir da hipótese de desistência, nos termos do artigo 976, §1, do código de processo civil, tendo em mente que a desistência é um impeditivo de análise do incidente e da fixação da tese, o que significar dizer que a causa não seria apreciada, somente o incidente.

Convém mencionar que a natureza jurídica, trata-se de incidente processual, desta forma, conclui-se que não há que falar em natureza recursal, em virtude da falta de taxatividade, ou seja, caberá ao Tribunal apreciar somente a tese jurídica e não a análise do caso concreto ao contrário do que acontece nos recursos que por sua vez será apreciado o caso concreto, observa-se ainda que não possui natureza de ação em detrimento das inúmeras ações existentes se tratando da mesma matéria.

Diante disso, somente poderá definir a natureza jurídica do IRDR, com o exame de uma demanda pendente no tribunal para que possa ser instaurado e caso o entendimento seja favorável aos pressupostos, estaremos diante de uma causa-piloto, pois a demanda será julgada com fixação da tese. Por outro lado, caso não seja necessário a fixação da tese, estaremos diante de um procedimento-modelo

Por fim, o conceito de demandas repetitivas ou demandas de massa que pode ser extraído dos ensinamentos, Leonardo José Carneiro, essas demandas são institutos jurídicos que correspondem a um conjunto significativo de ações judiciais cujo objeto e a razão de ajuizamento são comuns entre si. Surgem na prática, a partir de lesões ou supostas lesões a direitos individuais ou coletivos que atingem uma quantidade considerável de pessoas de maneira idêntica, cujas demandas judiciais não podem ser tuteladas conjuntamente seja por razões legais ou pela preferência de cada um dos ofendidos. (CUNHA, 2010)

O IRDR será instaurado, simultaneamente segundo art. 976, incisos I e II do CPC, ou seja, deverá ser cumprido simultaneamente não o poder de escolha até mesmo porquê um depende do outro.

I – Efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica;

E, quanto aos dois dispositivos mencionados acima, calha mencionar que a repetição e o risco devem ser concretos e não possíveis. O instituto não será instaurado somente quando houver inúmeros processos ou em uma possibilidade de ofender a isonomia e segurança jurídica, será instaurado na ausência de recursos ou processos no tribunal que por natureza da causa, vão implicar em decisões controversas ou julgamento divergentes. Sendo assim, de acordo com Marinoni (2015) é necessário que a reprodução dessa questão em outros processos seja concreta, efetiva, existente já no momento em que é instaurado o incidente.

No que tange ao inciso I não foi estabelecido pelo legislador a quantidade de processos, pois o legislador não um número exato mínimo. Nesta esteira preleciona, Leonardo José Carneiro da Cunha: O importante é que haja um número suficiente de processos e a utilização do IRDR seja o mecanismo processual mais adequado para a prestação jurisdicional, sempre observando os princípios do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Conclui-se então, que a natureza jurídica do IRDR é meio processual objetivo e abstrato, cujo o objetivo não é solucionar litígios subjetivo, mas somente sedimentar a tese para ser aplicada aos casos concretos, contudo a doutrina não se escusa em dizer que as ações coletivas podem se complementar e devem conviver com o escopo de solucionar litígios que tratam de demandas coletivas.

1.2 A COMPATIBILIDADE DO IRDR COM O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Em que pese à declarada inspiração pelos juristas responsáveis pela elaboração do anteprojeto de novo Código de Processo Civil no procedimento alemão do *musterverfahren*, se faz imprescindível analisar a compatibilidade do instituto com o ordenamento jurídico brasileiro. Antes de adentrar no tema propriamente dito, se faz necessário esclarecer dois sistemas jurídicos, *Common Law* e de *Civil Law*.

Common law oriundo da Inglaterra entendido como anglo-saxã, surgiu na idade média, no século XII foi desenvolvido com a junção da Inglaterra como Estado Nação por não ter uma estrutura jurídica palpável à época o propósito era designar uma forma de o Estado que era representado pelo monarca e os proprietários de terra, e por haver inúmeros embates durante o feudalismo em busca de posse de terras. O Judiciário era da iniciativa privada e os magistrados sem preparo sem qualquer formação. Tendo como principal característica a não positivação ou não codificação, ou seja, não será encontrando em códigos, seja civil ou penal, como ocorre no Brasil, onde existem códigos para cada área. É um direito que tem bastante protagonismos entre os juízes, por ter uma aplicação mais direta sem formalidades e se desenvolve de acordo com a evolução social.

Verifica-se que o Sistema de *Common Law* se funda na percepção casuística de cada caso. Baseia-se no problema, sendo compreendido por meio de seus fatos relevantes. Neste sentido, possibilita-se ao magistrado, tendo como suporte os elementos de fato e de direito que molduram o julgamento, criar uma regra geral para a decisão, denominada de precedente judicial. Mello (2008, p. 14).

E como fora dito nos parágrafos anteriores, trazendo este debate da aplicação deste sistema inglês para o Brasil é um tanto quanto capcioso, por que é um sistema descodificado, isto é, sem lei escrita se desenvolve com o desenrolar da sociedade e no Brasil existem inúmeros códigos, leis ordinárias, decretos, portarias, dentre outras legislações.

Nada obstante, nos últimos anos o poder judiciário tem apresentado um certo protagonismo em detrimento de algumas decisões que tem gerado algum burburinho, que foi o caso da prisão em segunda instância, outro exemplo é a súmula vinculante após a inserção do art. 103-A na Constituição Federal de 1988, em que o STF impõe efeito vinculante em relação aos demais órgãos do poder judiciário.

Todavia, trata-se ainda de características pueril, não configura a inserção do common law no direito brasileiro, demonstra uma certa evolução em um sistema que abrange o civil law. Até mesmo porque, a súmula vinculante surgiu para atenuar o excesso de processos no judiciário. A sua aplicabilidade funda-se em um processo dedutivo, iniciando-se em um comando geral com vistas a regular uma situação particular. Nota-se que, neste sistema as decisões judiciais não têm o condão de gerar eficácia vinculante para o julgamento de casos posteriores desempenhando, deste modo, seria uma função secundária como fonte de direito.

Por outro lado, o civil law completamente diferente do common law, centrado na Europa Oriental é uma escola mais positivista prioriza mais o processo legislativo, digamos que é uma escola com normas escritas formalizadas. “A norma jurídica constitui-se em um comando abstrato e geral procurando abranger, em uma moldura, uma diversidade de casos futuros”. Castro (2017, p. 10). É um sistema progressista com desenvoltura no final do feudalismo, após a descoberta de compilados escritos do direito romano dos tempos do império, e com a decadência dos Estados absolutistas foi estabelecido um no regramento a criação de um sistema baseado em código.

No Brasil, nota-se que ocorreu a filiação à escola do *Civil Law*, que se fundamenta, principalmente, em outorgar à lei como uma fonte imediata do ordenamento jurídico. Por consequência, os litígios judiciais são resolvidos por meio da subsunção do caso a norma constante da lei. Como será evidenciado no presente estudo, esta filiação tem sofrido relativizações em virtude da forte influência dos mecanismos do sistema de *Common Law*. Tavares (2005, p. 128).

As diferenças entre um instituto e outro, foram diminuindo e acabou que alguns institutos foram unificados é o caso do Tribunal do Júri common law utilizado no

Brasil contra crimes dolosos contra a vida, há uma similaridade entre os sistemas uma delas é a existência da primeira instância e as modulações de cada sistema se diferem de país em país.

E por fim, um sistema não anula o outro, embora há uma inclinação dos países para o civil law, não existem impeditivos para que possa ser utilizado o common law, essa política de precedentes proferido pelos tribunais dar uma maior amplitude aos juízes do civil law, com fim da segunda guerra mundial uma comoção nacional ao direito internacional passou a ser aclamado os tratados internacionais que tem como características common law e ainda assim não perdeu legitimidade e é utilizado no ordenamento jurídico brasileiro.

No mesmo sentido defende Antônio Pereira Gaio Júnior (Gaio, 2011, p.9).

Tem-se aí o procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas que, como visto, possuirá a serventia de desmobilizar o imenso número de demandas repetitivas que assolam todos os graus da Justiça brasileira bem como minimizar o discrepante número de julgados divergentes sobre uma mesma questão de direito, tudo através de tese que, outrora, seria adotada pelo tribunal após a pacificação da jurisprudência ou em um eventual incidente de uniformização de jurisprudência. No entanto, vislumbra-se agora, um incidente especificamente voltado ao enfrentamento das problemáticas multicitadas, cuja aptidão será verificada com acerto, caso, efetivamente, haja o contributo e boa vontade daqueles operadores sensíveis aos problemas agudos por que passa, já de longa data, o serviço público de Justiça do Brasil.

Ainda que, a doutrina majoritária esteja no sentido de entender pelo cabimento do IRDR em nosso ordenamento jurídico, existem pontos de vista antagônico sobre a temática defendidos por doutrinadores como Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery entre outros. Defendem que o ordenamento jurídico brasileiro é incompatível com o IRDR, pois se diferencia do sistema jurídico adotado em nosso país, sendo o Civil Law. De origem romana, prioriza o positivismo consubstanciado em um processo legislativo.

A norma jurídica constitui-se em um comando abstrato e geral, procurando abranger em uma moldura uma diversidade de casos futuros. A sua aplicabilidade funda-se em um processo dedutivo, advindo de um comando geral com vistas a regular uma situação particular. Nota-se que, neste sistema as decisões judiciais não têm o condão de gerar eficácia vinculante para o julgamento de casos posteriores desempenhando, deste modo, uma função secundária como fonte de direito.

Nesse sentido, Nelson Nery Junior faz a seguinte crítica:

Todos esses anteprojetos querem transformar a legislação brasileira numa cópia fiel do Processo Coletivo norte-americano, que serve para aquele país, não serve para o Brasil. Essa é a minha crítica maior. Outro exemplo, nos Estados Unidos, é o Juiz que decide quem pode mover a ação coletiva. Há uma legitimação *ad causam ope Judicis*, quer dizer, por obra do Juiz. Ele é quem vai decidir quem pode mover a ação. No caso de uma associação civil americana, é o Juiz que controla a representatividade adequada dela para dizer quando ela tem legitimação ou não para entrar com uma ação coletiva. Abandonamos esse modelo, porque achamos que ele seria espúrio para a sociedade brasileira. Não é uma regra que condiz com a nossa tradição romano-germânica e com a nossa cultura. Apesar disso, essa ideia consta de todos esses anteprojetos, que estão importando, sem nenhuma ressalva, a situação do Processo Coletivo norte americano.

Observa-se que a crítica da doutrina quanto ao cabimento, está justamente no sentido de que os países que adotam o civil law não podem ter efeitos vinculantes em suas decisões, o oposto do que ocorre no Common Law.

Ainda, uma das principais funções do IRDR está justamente em seu efeito vinculante, conforme preceitua o art. 985 do CPC:

Art. 985 Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I – A todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II – Aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

No mesmo sentido, estabelece o art. 332 do CPC que traz como causa de julgamento antecipado do mérito pedido já firmado em entendimento firmado no IRDR:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

A ideia de julgamento abstrato do IRDR permite aplicar a tese jurídica às causas futuras, referentes a litigantes que não tiveram qualquer possibilidade de participação e influência no julgamento coletivo. Ademais, como destaca Leonardo Greco, até mesmo quanto aos casos pretéritos. Os tribunais superiores em nosso país têm manifestado uma nefasta má vontade em examinar a correção da aplicação dos seus julgamentos-piloto aos casos concretos pelos tribunais inferiores, como se a partir dessas decisões de caráter geral, não mais lhes coubesse a responsabilidade de velar pela correta aplicação das leis.

2 HIPÓTESES DE CABIMENTO E REQUISITOS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÕES DE DEMANDAS REPETITIVAS

Depreende-se que o IRDR não está fixado somente aos dispositivos específicos, posto que, o Código de Processo Civil possuem outros dispositivos que fazem menção ao Incidentes de resoluções de demandas repetitivas, como o art. 932, incisos IV alínea “c” e V, alínea “c”, ao afirmar que compete ao relator negar provimento ao recurso que for contrário ao entendimento firmado em IRDR e dar procedência ao recurso depois de ter apresentados as contrarrazões, se a decisão for contrária a tal entendimento, respectivamente o fato de que o relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em tese firmada em julgamento de casos repetitivos, vide artigo 955, parágrafo único, inciso II.

Nos termos do art. 976, *caput*, verificando a existência de várias ações ajuizadas debatendo sobre o mesmo tema, com entendimentos opostos e conflitantes, com risco de ofensa a isonomia e à segurança jurídica é cabível a instauração de IRDR. Quanto ao cabimento o ilustre doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, trata-se de um enunciado 342 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) que ratifica a hipótese de aplicação de recurso, remessa necessária ou qualquer causa de competência originária do Tribunal seja estadual ou Federal. Alice Saldanha Villar (Jusbrasil, 2018)

Verificou-se então, a busca da melhor compreensão da norma processual para que a aplicação do IRDR seja a mais profícua possível, com o intuito de que seja cumprido todos os requisitos ensejadores do Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas para oportuniza aos legitimados a provocação do poder judiciário, e em virtude disso, propiciar uma interpretação favorável por parte dos julgadores que irão apreciar o cabimento.

Entretanto, existem pontos que geram uma certa dúvida no que versa sobre a repetição de processos que há controvérsia, pois tratam sobre a mesma questão de direito, diante disso o dispositivo permite uma dupla interpretação da norma se houver questões opostas de fato, desta forma, não seria possível a aplicação do incidente de resoluções de demandas repetitivas.

Nesse prisma Daniel Amorim (2019, p. 1494) defende uma maior condescendência da literalidade da lei, avistando a possibilidade de unificar a matéria jurídica em uma multiplicidade de demandas em detrimento das diferenças entre os fatos, por esse motivo o egresso do Incidente de Resoluções Repetitivas deve ocorrer a partir do

momento em que os fatos controversos forem suficientes para interferir na aplicação do direito.

Nesse diapasão, é necessária uma maturação do debate, porém não pode ser um processo demorado para decidir sobre o IRDR, digo, é necessário verificar se há um risco a segurança jurídica e isonomia, não seria proficiente instaurar o IRDR quando simplesmente existir apenas o risco a pluralidade de processos com decisões que geram decisões incompatíveis, tal como, não será eficiente instaurar o IRDR quando houver lesão à segurança jurídica e isonomia forem fatos consumados.

Nessa esteira, aduz Daniel Amorim:

É justamente por essa razão que a interpretação mais adequada do caput do art. 976 do CPC é a necessidade não só de múltiplos processos, mas de múltiplos processos já decididos, como divergência considerável, nos quais a questão jurídica tenha sido objeto de argumentações e decisões. Caso a mera existência de processos sem decisões sobre matéria já seja suficiente para admissão do incidente ora analisado, teremos uma natureza preventiva, o que não ter sido o objetivo do legislador. (NEVES, 2019, p.1493)

Embora não seja um entendimento positivado no código, uma vez que o inciso I aduz que há necessidade de múltiplos processos repetitivos para instauração do IRDR e o inciso II trata-se da existência do risco de ofensividade desses processos à segurança jurídica e isonomia, ou seja, se um dos requisitos exige pelo menos o risco, conclui-se então que não será necessário a existência de demandas divergentes instauradas para que seja possível pleitear o incidente ora apreciado.

Ainda assim, não será admitido a instauração do IRDR analisado quando já tenha sido afetado o recurso para definir a tese sobre questão de direito material ou processual pelo Tribunal Superior, que tenha criado um precedente vinculante, assim elenca o art. 976, parágrafo 4º, do CPC. É até compreensível a análise do conceito legal no sentido de que não basta somente a potencialidade de repetição das demandas é necessário que essas demandas sejam eficazes, conforme o art. 976, do CPC aduz. A mera repetição processual não resulta imediatamente em um risco de lesão à segurança jurídica e isonomia.

Desta maneira, não seria palpável estipular uma quantidade de processos que devem estar em andamento para caracterizar a instauração do IRDR, até mesmo porque, não há na lei este requisito, talvez a melhor maneira de apreciar esses processos seria em conjunto com o requisito legal estampado no art. 976, do CPC. Os números de processos devem ser vultosos a ponto de realmente ofender a segurança jurídica e isonomia, ou

melhor, pode ser que em diversas situações a existência de vinte demandas repetitivas seja suficiente para instaurar o IRDR em consequências da lesão à segurança jurídica e isonomia, de outro modo, as mesmas vinte demandas podem não demonstrar o risco de ofensa aos princípios norteadores neste caso será julgado improcedente.

Nessa lógica, o enunciado nº 87 do Fórum Permanente de Processualistas reitera que “a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica”.

Outrossim, o IRDR é cabível somente para solucionar litígios que tenham controvérsia no que tangencia ao direito. Quer dizer que, os incidentes de resoluções de demandas repetitivas não é recomendável para julgar questões fáticas, mesmo que, com a resolução do direito consequentemente os fatos estão solucionados.

2.1 LEGITIMIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA

O art. 976 do CPC, traz os legitimados para interposição do IRDR. O inciso I trata da legitimidade do juiz ou relator, onde a instauração do incidente de resoluções de demandas repetitivas pode se dar de ofício, inciso II as partes legitimadas no processo para requer a instauração do IRDR por petição, e por último, III, determina o Ministério Público e a Defensoria Pública como legitimados à instauração do IRDR por petição. Daniel Assumpção (2019, p.1498)

O art. 977, I, do CPC não deixa claro quando se trata da legitimidade do magistrado, sendo assim gerando discussões, posto que, não esclarece se unicamente o juiz será o legitimado em processo que por ele será apreciado. Diante disso, dar uma maior amplitude para debates e interpretações diferentes, em virtude dessas inconsistências na lei existem correntes que defendem que qualquer juiz que estiver relação com a demanda poderá suscitá-la de ofício encaminhado ao Presidente do Tribunal, o processo deverá se encontrar em 2ª instância. Esse posicionamento se apoia pelo instituto do IRDR possuir características próprias com o fito de existir inúmeros sujeitos processuais que participam de diversos processos repetitivos e que sequer fazem parte da demanda que será solicitada.

Contudo, não vincular a legitimidade a demanda que será firmada em sede de IRDR poderá configurar um insulto à regra de competência, tendo em vista que, sua propositura é com o processo já em andamento, de outra forma, incidental não seria manifesto oportunizar um terceiro a instaurar de ofício o IRDR, então daria a ele o poder de movimentar as demandas de um órgão fracionário do Tribunal para o órgão pleno.

Quanto a legitimidade do relator está muito clara, ocorrerá nos processos recursais em 2ª instância, reexame necessário ou em ações de competência originária. Nesse cenário, o ponto mais concreto é a não interferência na competência absoluta do Tribunal, em função disso, embora pudesse ser assegurado uma maior coletivização do IRDR se porventura fosse admitida a instauração.

No que diz respeito a competência, deverá ser encaminhado ao tribunal órgão competente para realizar o juízo de admissibilidade e o processamento da demanda, inclusive trata-se dos Tribunais de 2ª instâncias, isto é, o nos TJs e TRFs, nessa esteira o enunciado 343 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis, esclarece sobre a temática, “o incidente de resolução de demandas repetitivas compete ao Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional”. Ainda calha mencionar que a competência recursal para o julgamento dos incidentes de resoluções de demandas repetitivas pertence aos tribunais superiores podendo ser reconhecido pelo STJ e STF por meio de RE e RESP, em consonância com o art. 987 do CPC “Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme a demanda.

Tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública possuem legitimidade, o mais interessante é que não há maiores formalidade para os dois entes mencionados, ou seja, não há especificidades. Isto é, o dispositivo aponta que o Ministério Pública pode suscitar o IRDR em qualquer processo sem qualquer restrição e independente da matéria ser discutida. É compreensível essa ideia do legislador, até mesmo por ser o fiscal da lei, porque havendo a desistência do IRDR, este tomará a condução do processo para si, para assumir o protagonismo da demanda não há qualquer exigência.

Todavia, a doutrina entende que será necessário ficar atento a pertinência subjetiva para se apodera do incidente. Desta forma Fredie Didier preleciona que para o Ministério Público requer o IRDR deve seguir as mesmas regras da legitimidade para o ingresso da ação civil pública, ou seja, será avocada somente se houver relevante interesse social, de outro modo a Defensoria Pública precisa de alguma especificidade

abordado constitucionalmente como por exemplo casos que envolvem interesses de necessitados ou tratar de matérias que estejam atrelados. Didier (2011, p.218)

2.2 DIVULGAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÕES DE DEMANDAS REPETITIVAS

Segundo a literalidade do art.979, do CPC, uma vez procedente o Incidente (IRDR) pugna-se pela mais ampla e específica divulgação e publicidade de sua admissão, por meio do registro eletrônico no CNJ, inclusive com manutenção de banco eletrônico de dados atualizados, com questões de direito que afeta ao incidente, tal como as demais providências administrativas a que se refere o dispositivo em questão.

É de suma importância a divulgação, dado que sendo admitido o IRDR, este possui efeito suspensivo dos processos que diz respeito sobre as mesmas matérias que estão sendo discutida no mesmo Tribunal, diante disso, não basta somente a propagação, mas é necessário ter acesso ao teor da decisão. De acordo com Daniel Amorim (2019, p. 1498) a publicidade é de grande relevância até mesmo para que as partes tomem conhecimento da decisão e que esta produza seus efeitos vinculantes o mais breve possível.

3. DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO IRDR

Deixamos claro, todavia que o IRDR pode ser um eficaz mecanismo de resolução de litígios em massa, porém não podemos fechar os olhos ignorando as diversas inconstitucionalidades constante no instituto que violam princípios constitucionais decorrentes principalmente do devido processo legal. O presente trabalho abordará algumas delas:

- a) Violação ao princípio do contraditório;
- b) Violação ao direito de ação;

Ressaltamos ainda, que o objetivo deste capítulo não é promover o completo entendimento de inconstitucionalidade do IRDR, mas sim atentar o leitor que o referido instituto ainda não está completo devendo o legislador enfrentar os problemas constitucionais que permeiam o IRDR.

3.1 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

O novo CPC não define o controle judicial de adequação da representatividade como pressuposto para a eficácia vinculante do julgado de mérito, que não forem favoráveis aos litigantes que não participarem do incidente processual coletivo.

De mais a mais, o código de processo civil deixou claro, que se inspirou no direito alemão *musterverfahren*. Porém com ele não guarda qualquer semelhança quando o assunto é a aplicabilidade, tendo em vista que, no direito alemão o procedimento modelo tem aplicabilidade restrita aos casos imobiliários, já no Brasil terá irrestrita, bastando tão somente multiplicidade de questões que versam sobre o mesmo direito.

O Código de processo Civil estabelece que as decisões oriundas do IRDR, favoráveis e desfavoráveis, terão efeito vinculante. Tal determinação viola expressamente a cláusula do devido processo legal e o princípio do contraditório, pois aquele que não participar do incidente (falta de representatividade), terá em seu caso uma decisão surpresa não sendo permitido ao litigante qualquer manifestação de irrisignação.

Além de violar o devido processo legal, viola o contraditório. A constituição Federal, assegura em seu artigo 5º inc. LIV, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Ademais, o inc. LV do mesmo dispositivo constitucional dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Artigo 5º, da CRFB/88

Este princípio assegura que ninguém poderá ser afetado por uma decisão, sem a possibilidade do contraditório, ou seja, sem a possibilidade influenciar no livre convencimento do magistrado, garantindo assim um julgamento equânime. O contraditório é regimentado por dois requisitos; o direito à informação e o de reação. O primeiro consiste na possibilidade de as partes serem comunicadas de todos os atos processuais. Isto posto, é imprescindível a existência de mecanismos informativos com a finalidade de oportunizar as partes se manifestarem no processo seja de forma negativa ou positiva, o CPC prevê duas formas; citação e intimação. Thiago Freire Fortunato (2017, pag. 41)

Por outro lado, é de fundamental importância a existência de mecanismos que garanta as partes o direito de reagir, isto é, ao contraditório no tocante aos atos, como uma forma de tutelar seus interesses e sua participação na demanda. Outrossim, o

princípio do contraditório não garante somente o direito de reação, mas tem uma influência preponderante visando garantir a isonomia entre as partes, de sorte que, ambos tenham poder de influenciar o julgador na decisão. De mais a mais, para que se tenha um contraditório em conformidade com os valores democráticos, não basta somente, que a comunicação seja efetiva, é imprescindível que sejam concedidos prazos razoáveis como uma forma de oportunizar a defesa.

De acordo com Thiago Fortunato (2017) a decisão desfavorável decorrente de IRDR produza efeitos vinculantes os processos repetitivos, é necessário que seja conferido o devido processo legal e consequentemente o princípio do contraditório aos litigantes afetados pela decisão. Assim, a maneira de resguardar estes direitos é concedendo o controle jurisdicional da representatividade dos interesses do grupo.

O principal risco à garantia do contraditório é a falta de lei que vislumbre criar instrumentos, que tenha como foco o controle judicial, de modo que, restrinja os efeitos vinculante da decisão de IRDR desfavorável, ou seja, o intuito é garantir aquele litigante que não teve representatividade tenha a possibilidade de ajuizar ação futuramente. Este direito a representatividade é oriundo do direito norte americano, onde as partes e os procuradores são submetidas a verificações com intuito de saber se as mesmas estão aptas para dar prosseguimento no feito. E, não verificando a possibilidade de representatividade a coisa julgada não é extensiva às demais pessoas que não fizeram parte da demanda. Thiago F. Fortunato (2017, pag.42).

Sendo assim, o resultou demonstrado no presente estudo, que o IRDR não é um instrumento pronto e acabado, cabendo ao legislador constituinte sanar os vícios que ferem princípios basilares do Direito, de extrema importância para prestação jurisdicional, a vinculação obrigatória dos precedentes é um dos pontos que precisam ser flexibilizados, garantindo à futuros litigantes a possibilidade de ingressar em juízo, ainda que exista decisão de mérito em sede de IRDR.

3.2 VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO

A vinculação do IRDR não oportuniza ao particular optar por prosseguir com sua demanda individual, o que lhe é assegurado pela Constituição Federal por meio do seu direito de ação, 5º, inciso XXXV “a lei não excluirá da apreciação do Poder

Judiciário lesão ou ameaça a direito ” e ao mesmo tempo restringido pelo código de processo civil (lei infraconstitucional).

O novo CPC prevê que a decisão de mérito, pro et contra alcança de forma irrestrita todos os casos repetitivos em tramitação no tribunal que for instaurado. Essa vinculação é quase absoluta, o novo sistema processual não é compatível com o sistema opt-in, isto faz com que todos os processos repetitivos serão alcançados pelo julgamento de mérito, independente da escolha do litigante.

Tal vinculação afronta o direito de ação retrotranscrito, desta forma há um conflito entre norma constitucional e lei infraconstitucional, destarte o NCPC não pode impedir o direito da parte de prosseguir com sua demanda isoladamente, ou seja, fora do IRDR. O sistema processual deve garantir ao litigante o direito de opção, pois tal escolha é inerente ao seu direito de ação. De sorte que o legislador não pode criar uma vinculação absoluta “pro et contra” sem estabelecer mecanismos que assegurem aos litigantes o exercício de seus direitos.

No que pese ser notória a sobre carga vivenciada pelo judiciário e a crescente onda de ações ajuizadas no Brasil, tal problema é estrutural e acompanha o judiciário brasileiro desde sempre, não podendo ser solucionado às custas da Constituição, mais precisamente, violando o direito de ação. (MARTINS FILHO, 1999. P. 09).

Da mesma forma que uma lei não pode esvaziar o direito a educação, saúde, lazer, previstos na Constituição pela alegação de que o poder público brasileiro não dispõe de condições financeiras para fornece-los adequadamente para toda a população, o NCPC, não pode esvaziar o direito de ação do cidadão sob argumento de que o judiciário não consegue absorver a quantidade de ações apresentadas. Pois do contrário a norma seria inconstitucional.

Como já mencionado acima, nosso ordenamento jurídico buscou no direito alemão (Musterverfahren) o modelo para criação do IRDR, destarte, em nada se assimila, pois aquele é apenas para causas imobiliárias, já o IRDR abrange qualquer tipo de demandas, bastando ter multiplicidades de demanda que envolva a mesma causa de direito.

Outra grande diferença é que o Musterverfahren permite que o litigante tenha o direito de opção pelo julgamento coletivo ou individual, ou até mesmo desista da ação para não ter seu direito julgado. Ao revés é o IRDR, que suprime qualquer direito do individuo de escolha, vinculando-o de forma absoluta ao julgamento do mérito pouco importando se benéfico ou maléfico for o decisum.

Para que não ocorra a violação ao direito de ação, é preciso que seja oportunizado aos demandantes em casos de IRDR que optem pelo julgamento modelo ou não, respeitando assim o direito individual do litigante.

Ao final, entendemos que existem inúmeras discordâncias no que se refere a teleologia entre os institutos. O *Musterverfahren*, ao revés do IRDR, não tem o escopo de resolver as mazelas que assolam o judiciário, tal qual a superlotação de processos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto até aqui, percebemos que o instituto de incidente de resolução de demandas repetitivas, existem alguma semelhança com o sistema alemão *musterverfahren*, todavia este sistema possui mecanismos que garante às partes a desistência de prosseguir na ação, em contrapartida, no sistema brasileiro prima-se pela vinculação do precedente obrigatório sem quaisquer garantias ao direito de ação.

O instituto de IRDR é uma técnica cujo sua finalidade é solucionar conflitos e desafogar o poder judiciário frente as inúmeras demandas repetitivas, porém mostrou-se um instrumento não tão eficiente, tendo em vista que, as demandas só aumentam a cada dia, o que resulta na morosidade da prestação jurisdicional.

Então, nesse espectro o acesso à justiça é o caminho mais viável para provocar a interferência do Estado com o escopo de solucionar o litígio, sendo assim, protegendo os direitos e garantias fundamentais de todos, através da prestação jurisdicional, isto é, o acesso à justiça possui status de garantia fundamental e deve ser eficaz e não somente uma forma.

Diante disso, constatou-se que o instituto de incidente de resolução de demandas repetitivas viola princípios fundamentais em um Estado Democrático de grande relevância para prestação jurisdicional, visto que, a vinculação absoluta do precedente de demandas repetitivas, restringe a parte de procurar o judiciário se determinada demanda tenha sido julgada em se de IRDR, violando o direito de ação, tal como o contraditório uma vez que, não possui um controle jurisdicional da representatividade, que se mostrou de fundamental importância ainda mais por que o *amicus curiae* pode ser legitimado e o magistrado precisa verificar a aptidão técnica para ingressar no feito.

E por fim, vale ressaltar que, há contrariedade no que tange a sobrecarga vivenciada pelo poder judiciário e os expressivos números de demandas ajuizadas no

Brasil. Entretanto, essa celeuma não pode servir de desculpas para tentar solucionar o problema de qualquer maneira às custas do texto constitucional, violando direitos fundamentais do cidadão. Em um Estado democrática de Direito a Constituição deve prevalecer, tem de prevalecer sua força normativa.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório.** Revista de Processo 2015. RePro 240.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Efetividade, Segurança e Massificação e a proposta de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.** Revista de Processo. RePro 196/237.

CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas.** Revista de Processo, vol. 147, p. 132, 2007.

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. **Ações Coletivas: A tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos.** Rio de Janeiro, Editora Forense, 2000.

BARBOSA, Gabrielle Tavares. **Da inconstitucionalidade do Incidente de Demandas de Resolução Repetitivas (IRDR): Uma defesa do instituto à luz da nova sistemática do código de processo civil.** 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. 13 de maio de 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil-Anotado 2015,** Saraiva. 2015.pág 615.

CAVALVANTI, Marcos de Araujo. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas,** Salvador, Juspodivm, 2015.

CAVALVANTI, Marcos de Araujo. **A falta de controle judicial da adequação da representatividade no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).**06 de agosto de 2015.

Código de Processo Civil: o projeto do CPC e o desafio das garantias fundamentais. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 26.

CUNHA, Leonardo carneiro, Recursos repetitivos. 25 de setembro de 2019. Disponível em: [www.<leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/recursos-repetitivos/>](http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/recursos-repetitivos/)

DIDIER JR, Fredie. Julgamentos de casos repetitivos. Ed. Juspodivm, 2017.

DRESCH, Silvana. **A aplicabilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas aos juizados especiais.** Revista CEJUR/TJSC Prestação Jurisdicional, V. IV, N 01. P. 202, dez. 2016.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC**. Revista de Processo, volume 199, setembro de 2011.

GRECO, Leonardo. **Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual**. In: Márcia Cristina Xavier de Souza e Walter dos Santos Rodrigues (coords.). O novo Código de Processo Civil: o projeto do CPC e o desafio das garantias fundamentais. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 26

NERY JR., Nelson. **Codificação ou não do processo coletivo**. In: Revista jurídica de jure, n.7, jul. /dez.2006, p.55)

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**- volume único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

LIMA, Monise de Souza. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise ao instituto e a sua aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais**. Monografia. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro universitário de Brasília- UNICEUB. 2018

LOBO, Arthur Mendes; MOREIRA, Felipe Augusto de Toledo. **Breves reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas ao novo código de processo civil**. 2015.

MANHÃES, Pedro Alexandre Mamedes. **O incidente de resolução de demandas repetitivas**. Rio de Janeiro. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. Ed. Revista dos Tribunais. 2010.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MELO, Salomão Rodrigo Cunha. O princípio do contraditório no âmbito da tutela pluri-individual. Disponível em: <https://lex.com.br/doutrina_27590487_O_PRINCIPIO_DO_CONTRADITORIO_NO_AMBITO_DA_TUTELA_PLURI_INDIVIDUAL.aspx. Acesso em: 13 de maio de 2020.>

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **O Direito Processual Coletivo e o Novo Código de Processo Civil**. Revista. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 270 - 281, setembro - dezembro. 2018.

NUNES, Dierle. Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). Direito jurisprudencial. 2. Acesso em: 11 de maio de 2020

PANTOJA, Othon. **O que é o common law, as diferenças e semelhanças com o civil law**. Blog da aurum. Brasília. 10 de setembro de 2019. Disponível em:<www.aurum.com.br/blog/commo-law>.

PAULINO, Juliane Missako Baba; TAMAE, Érika Cristina de Menezes Vieira Costa. Revista Científica eletrônica do curso de direito. 15ª Ed. Jan. 2019.

REZENDE, Caroline Gaudio. **O musterverfahren como mecanismo de efetividade do acesso à justiça e a sua convivência com a tutela coletiva**. Monografia. Universidade Estácio de Sá. Rio de Janeiro. 2014

ROSSI, Júlio César. **O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas**. Revista de processo, volume 208, junho de 2012.

SILVA, Thiago Freire Fortunato da. **Uma interpretação do incidente de resolução de demandas repetitivas a luz do princípio do contraditório**. Rio de Janeiro. 2017

SIMÃO, Lucas Pinto. **O incidente de resolução de demandas repetitivas**.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **A inconstitucionalidade da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais**. 2015

TJGO: Publicação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Goiás: Núcleo de Gerenciamento de Precedentes Nugep. IRDR Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes-nugep/irdr>> Acesso em: 13 maio de 2020.

VIEIRA, Andréia Costa. **Civil Law e Common Law: os dois grandes sistemas legais comparados**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2007.

VILLAR, Alice Saldanha. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - Carta de Vitória. Disponível em : <<https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>>. Em 13 de maio de 2019.